

## Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual

# Código Penal

## Ação penal

**Art. 225.** Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

# Código de Processo Penal

## **Súmula 608-STF**

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

# Código Penal

## Aumento de pena

**Art. 234-A.** Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I e II – (VETADO);

III - de metade a  $\frac{2}{3}$  (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de  $\frac{1}{3}$  (um terço) a  $\frac{2}{3}$  (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

# Crimes contra a dignidade sexual

## **Aumento da pena (1/2 a 2/3), se do crime resulta gravidez**

- E se a gravidez resulta de um estupro praticado por um marido contra sua esposa? Incide a causa de aumento de pena?
- E se a gravidez resulta de uma relação sexual consentida entre dois namorados apaixonados, o autor com 18 anos de idade e a vítima com 13 anos de idade? Incide a causa de aumento de pena?

# Crimes contra a dignidade sexual

## **Aumento da pena (1/2 a 2/3), se do crime resulta gravidez**

- E se a mulher é autora de um estupro e engravida do homem (sujeito passivo)? Incide a causa de aumento de pena?
- O artigo 128, CP permite o aborto ético, sentimental ou humanitário, quando a gravidez resulta de estupro. E se a mulher foi autora do delito e engravidou, poderá abortar acobertada pela causa especial de exclusão da ilicitude?

# Crimes contra a dignidade sexual

**Aumento de pena (1/3 a 2/3), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência**

- Requer dolo direto ou eventual no que concerne ao conhecimento da doença pelo sujeito ativo. Não precisa ter intenção de transmitir a doença.
- A incidência do aumento de pena afasta a aplicação do crime do artigo 130, CP (perigo de contágio venéreo).

# Código Penal

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.



# Código Penal

Art. 234-B. (...)

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024)

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024)

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024)

# Crimes contra a dignidade sexual

## **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...)

V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022)

# Código de Processo Penal

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

1) (IBFC - 2025 - TJ-PE - Analista Judiciário – Judiciária) Rita, maior de idade, sofreu um crime de importunação sexual enquanto utilizava transporte público. O agressor foi detido em flagrante por policiais que presenciaram os gritos da vítima e o relato de testemunhas. No entanto, Rita optou por não comparecer à delegacia, dizendo que não desejava “seguir com o caso”. Durante as investigações, foram ouvidas diversas testemunhas que presenciaram os fatos e confirmaram a autoria. Findo o inquérito policial, o mesmo foi encaminhado ao Ministério Público, que ofereceu denúncia contra o agressor. Diante da situação fática narrada, assinale a alternativa correta.

- a) O Ministério Público agiu incorretamente, pois os crimes contra a dignidade sexual são condicionados à representação da vítima, salvo nos casos de violência real
- b) O Ministério Público agiu de forma irregular, pois a ausência de representação da vítima inviabiliza a ação penal, tratando-se de condição de procedibilidade que não pode ser suprida posteriormente
- c) O Ministério Público agiu corretamente, pois o crime de importunação sexual é de ação penal pública incondicionada, não sendo exigida a representação da vítima
- d) A exigência de representação nos crimes sexuais ainda persiste por força do princípio da disponibilidade da ação penal, sendo necessário o consentimento da vítima maior e capaz, exceto nos casos de vulnerabilidade

## 2) (FGV - 2025 - TJ-TO - Juiz Substituto – adaptada)

Nos crimes sexuais cometidos contra vítima em situação de vulnerabilidade temporária, a ação penal é pública incondicionada, ainda que o fato tenha sido praticado na vigência da redação dada ao Art. 225 do CP pela Lei nº 12.015/2009;